

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. ELIZEU DIONIZIO)

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para vedar, em caráter absoluto, o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos nos quais seja praticado o nudismo ou naturismo, bem como a frequência daqueles em lugares públicos e privados abertos ao público onde se realizem atividades da aludida natureza.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 80-A e 258-D:

“Art. 80-A. São vedados, em caráter absoluto, o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos nos quais se pratique o nudismo ou naturismo, bem como a frequência daqueles em lugares públicos e privados abertos ao público onde se realizem atividades da aludida natureza.”

“Art. 258-D. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe o art. 80-A desta Lei sobre a vedação de ingresso ou permanência de criança ou adolescente em estabelecimento no qual se pratique o nudismo ou naturismo:

Pena - multa de três mil a dez mil reais;

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento até o recolhimento da multa aplicada.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a trinta dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescer normas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com vistas a vedar, em caráter absoluto, o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos nos quais se pratique o nudismo ou naturismo, bem como a frequência daqueles em lugares públicos e privados abertos ao público onde se realizem atividades da aludida natureza.

Trata-se de medida acauteladora para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a cenas e imagens ou mesmo abusos e crimes que possam lhes acarretar prejuízos à sua incolumidade física, sexual ou psíquica, considerando-se a sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Certo de que, mediante a adoção deste projeto de lei, muitos danos, abusos e crimes contra crianças e adolescentes poderão ser impedidos, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

2018-5367